



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAU/RS		Folha 178
Data	Matricula	Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 063/2018 – CHAMADA PÚBLICA DE PATROCÍNIO 01	
ASSUNTO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2018 – ANEXO VII – AAI – REVISTA AAI DIGITAL
ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:	Alexandre Noal dos Santos
DATA:	25/07/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À VALORIZAÇÃO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS NO BOJO DO PARECER JURÍDICO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos para celebração de termo de fomento nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro *“Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”*, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica¹:

“(...)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontram-se devidamente revestida das formalidades legais(...)”

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. ISBN 978-85-450-0203-1



CAU/RS		Folha 173
Data	Matricula	Rubrica

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.

As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.

Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES
PREVISTAS NESTA LEI.**

Constam nos autos principal do chamamento público (Processo nº 143/2018), nas fls. 08 – 35, o presente Edital de Chamamento Público com seus anexos.

O respectivo edital, com respectivo anexo encontra-se publicado no portal da Transparência do CAU/RS: http://transparencia.caur.gov.br/?page_id=259 – Aviso de Chamada Pública 01.

Consta nos autos principal do chamamento público (Processo nº 143/2018), na fl. 124 o comprovante do Extrato do Chamamento devidamente Publicado no Diário Oficial.

Nesse sentido, requisito atendido.

**III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO
EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA**

Os itens VII e VIII do Edital assim dispõe:

VII. DOS VALORES A SEREM REPASSADOS

7.1. O CAU/RS disponibilizará para a presente Chamada Pública de Patrocínio o montante total de R\$ 252.998,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais), em quotas de no máximo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

VIII. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de 2018, na Conta n.º 6.2.2.1.1.01.07.02.002 – Convênios, Acordos e Ajuda a Entidades, vinculada ao Centro de Custo n.º 4.03.29 – Edital de Patrocínio para Projetos de Entidades de Arquitetos e Urbanistas.”

Nesse sentido, requisito atendido.

CAU/RS		Folha 180
Data	Matricula	Rubrica A



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO
DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A
CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADOS E SÃO COMPATÍVEIS COM
O OBJETO**

Nas folhas 13/14, 149/151 e 169/172 constam pareceres da Comissão de Seleção, da Comissão de Análise do Plano de Trabalho, do Parecer Técnico, dentre outros documentos importante, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela comissão de monitoramento e avaliação, bem como pelo gestor do CAU/RS e do contrato.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

**III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO
PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA
LEI.**

Constam nos autos a aprovação do plano de trabalho nas fls. 157/168.

Destacam-se algumas ressalvas nestes pareceres, os quais não impedem a celebração do termo de fomento, podendo ser apreciadas posteriormente pela comissão de monitoramento e avaliação, bem como pelo gestor do CAU/RS e do contrato.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

**III.II.V.LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE
PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Constam nos autos a emissão de parecer técnico nas fls. 169/172.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

**III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA
DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
DA PARCERIA.**

Constam nos autos, nas folhas 176/177, a designação de gestor da parceria e a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, requisito que estava ausente, conforme parecer técnico.

Nesse sentido, uma vez que foram anexados aos autos, cumprido este requisito.

III.II.VII- DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

A minuta do Termo de Fomento consta nos autos principais (Processo Administrativo nº 143/2018), bem como no portal da Transparência do CAU/RS: http://transparencia.caur.gov.br/?page_id=259 – Aviso de Chamada Pública 01.

CAU/RS		Folha 181
Data	Matricula	Rubrica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

A respectiva minuta vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes. Frisa-se ainda que a respectiva minuta segue o padrão recomendado pela Advocacia Geral da União no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244400.

Nesses termos, aprova-se a minuta do termo de fomento.

IV - CONCLUSÃO.

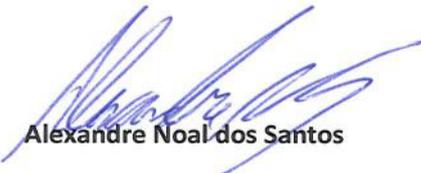
Diante dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que existe a jurisdição exigida para a assinatura do presente termo de fomento, sobretudo porque as certidões, os laudos e os demais documentos exigidos pela legislação de regência encontram-se juntados aos autos.

Esta manifestação Jurídica complementa a Orientação Jurídica CAU/RS nº OJ 02/2017, já juntada aos autos principais

Quanto aos demais aspectos, salienta-se pela continuidade do cumprimento das normas dispostas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016, bem como das disposições previstas no Edital de Chamamento Público, orientando-se para que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas nas duas legislações para celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e à fiscalização da parceria.

É o sucinto parecer.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.


Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS 91.574

Matrícula CAU/RS 088

Gerente Jurídico do CAU/RS

Juntada

Faço juntada de termo
de fomento que
segue que segue(m).

Em 06/08/18 Ass: [Signature]

CAU/RS